



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 336/2018–ML

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 8.404/2018-e

**EMENTA:** 1. EXAME DA LEGALIDADE DE ADMISSÕES. RESOLUÇÃO Nº 140/2001. ÓRGÃO. SES/DF. CARGO. ESPECIALISTA EM SAÚDE. ESPECIALIDADE: ASSISTENTE SOCIAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL REGULADOR DO CERTAME Nº 13/2006 (DODF DE 29/5/2006). ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, DA CARTA FEDERAL.

2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE A **LEGALIDADE** DAS ADMISSÕES.

3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. O processo supramencionado versa sobre o exame da legalidade de 10 admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Assistente Social, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, com supedâneo no Edital nº 13/2006, publicado no DODF de 29/5/2006, regulador do concurso público. Referido concurso foi acompanhado pelo e. **Tribunal de Contas** no Processo nº 16.412/2006.

2. A Divisão de Atos de Admissões salientou, inicialmente, que as nomeações se deram dentro do prazo de validade do concurso e a ordem de classificação foi corretamente observada.

3. Registrou, também, que, no tocante às “*dez admissões analisadas no presente processo, apenas Leiliane Moraes de Carvalho Rocha não acumula cargos. Como atendeu os requisitos legais e editalícios, sua admissão pode ser considerada legal, para fins de registro.*”

4. O Corpo Técnico prosseguiu listando as informações relativas às acumulações declaradas:

Nome	Cargo acumulado	Local de trabalho	Compatibilidade horária
Andréia Cândia da Silva Bandeira	Assistente Social	SEDEST/DF	Sim
Gabriela Maria Guimarães Rocha	Assistente Social	SEDEST/DF	Sim
Graziella de Souza Almeida	Assistente Social	Secretaria Municipal de Assistência Social de Goiânia-GO	Sim
Isabella Telles Kahn Stephan	Assistente Social	SEJUS/DF	Sim
Juliana Pires Martins Bastos	Assistente Social	Secretaria Municipal de Assistência Social de Goiânia-GO	Exonerada do cargo acumulado
Juliana Retameiro Silva	Assistente Social	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	Sim
Kátia Helena Martins Costa Duarte	Professor	SE/DF	Sim
Lélia Mendonça Silva	Assistente Social	Secretaria de Saúde do Estado de Goiás – GO	Sim
Patrícia de Jesus Lemos	Assistente Social	Universidade de Brasília - UnB	Sim



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

5. Noticiou, ainda, que a *“acumulação de cargos em que incorria Juliana Pires Martins Bastos não incluía o repouso semanal remunerado previsto no art. 7º, XV, da CF. Contudo, em consulta às bases de dados do NIE/TCDF, verificamos que a servidora desligou-se do cargo ocupado no município goiano em 1.2.2011. Nesse caso, a exoneração surte o mesmo efeito da opção a que se refere o art. 133 da Lei nº 8.112/1990, motivo por que sua admissão pode ser considerada legal pelo Tribunal.”*
6. Pontuou, também, que a acumulação de cargos dos demais servidores atende ao descrito no art. 37, XVI, **b e c**, da Carta Magna, com a devida compatibilidade de horários. Sugeriu, assim, que tais admissões fossem consideradas **legais**.
7. Nessa toada, a Área Técnica consignou *“que os horários de trabalho cumpridos na SES/DF e informados no SIRAC dão-se por escala, em regime de compensação, motivo porque há variação em relação à carga horária exigida para o cargo de Especialista em Saúde, Assistente Social (24 horas semanais, reduzidas para 20 horas semanais com o advento da Lei local nº 4470/2010).”*
8. Ao final sugeriu ao c. **Plenário**:
- “I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao presente processo;*  
*II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 13, publicado no DODF de 29.5.2006:*  
***Especialista em Saúde, especialidade: Assistente Social:** Andréia Cândida da Silva Bandeira, Gabriela Maria Guimarães Rocha, Graziella de Souza Almeida, Isabella Telles Kahn Stephan, Juliana Pires Martins Bastos, Juliana Retameiro Silva, Kátia Helena Martins Costa Duarte, Leiliane Moraes de Carvalho Rocha, Lélia Mendonça Silva e Patricia de Jesus Lemos;*  
*III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.”*
9. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.
10. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea **b**, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta c. **Corte de Contas**, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de **admissão de pessoal**, como é o caso dos presentes autos. Do mesmo modo, o Regimento Interno do e. **TCDF**, aprovado pela Resolução nº 296/2016, salienta em seu art. 54, II que compete ao **MPC/DF** manifestar-se nos processos que apreciem atos de **admissão de pessoal** e concessões de aposentadorias, reformas e pensões.
11. De início, verifico, em consonância com a Unidade Técnica, que a admissão dos servidores **obedeceu ao Edital regulador do concurso público**. Ademais, os prazos para que as servidoras tomassem posse e entrassem em exercício também foram devidamente observados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

12. Respeitante à acumulação de dois cargos de profissionais de saúde ou a acumulação de um cargo de professor com outro técnico/científico, pelos servidores Andréia Cândia da Silva Bandeira, Gabriela Maria Guimarães Rocha, Graziella de Souza Almeida, Isabella Telles Kahn Stephan, Juliana Retameiro Silva, Kátia Helena Martins Costa Duarte, Lélia Mendonça Silva e Patricia de Jesus Lemos, observo que tais situações possuem enquadramento na exceção especificada no art. 37, XVI, **b e c**, da Carta Federal, conforme a redação a seguir:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*(...)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;” (Grifos acrescidos).*

13. Sendo assim, havendo **compatibilidade de horários** e sendo os **a atendendo as premissas constitucionais**, permitida está a acumulação de cargos públicos excepcionalmente autorizada pela Carta Magna.

14. Por fim, no tocante à acumulação de cargos da Sra. Juliana Pires Martins Bastos, em comunhão com o Corpo Instrutivo, entendo que não há necessidade de se verificar a licitude da acumulação declarada, quanto à compatibilidade de horários, pois a servidora foi desligada do cargo em acumulação, conforme informações prestadas pela Divisão de Atos de Admissões.

15. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento das sugestões emanadas da Unidade Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 25 de abril de 2018.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador